

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201918037003115

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 143/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 2º, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 19.019/2015. A ALTERAÇÃO PRETENDIDA PODE SER OBJETO DE DECRETO GOVERNAMENTAL. ART. 84, VI, "A", CF E ART. 37, XVIII, "A", CE. PUBLICAÇÃO RECENTE DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 19.019/2015. *VACATIO LEGIS* DE 180 DIAS.

1. Neste processo, a Gerência da Secretaria-Geral, por meio do **Despacho nº 724/2019 GESG** (10026011), indaga sobre a legalidade da alteração do horário de atendimento ao público no Conselho Estadual de Educação, que passa a ser das 07:00 (sete horas) às 17:00 (dezesete horas), efetivada no Regimento Interno do Colegiado (9912285), por decisão unânime do Conselho Pleno, na reunião nº 39/2019, realizada no dia 18/10/2019 (9913089).

2. A Procuradoria Administrativa manifestou-se pelo **Parecer PA nº 1697/2019** (000010443357), concluindo *“que a alteração do horário de atendimento ao público do Conselho Estadual de Educação, por meio de inclusão de dispositivo no Regimento Interno, não atende ao disposto nos arts. 2º, §2º, inciso II da Lei estadual nº 19.019/15.”* Registrou, contudo, que *“caso exista interesse público manifesto do Conselho Estadual de Educação na alteração do período de atendimento ao público em interregno diferente daquele prefixado legalmente, e por se tratar de norma afeta ao funcionamento da administração estadual que não implica aumento de despesa ou extinção de órgãos, a alteração poderia ser referendada pelo Chefe do Poder Executivo por meio de edição de ato normativo específico, precisamente por meio de Decreto Autônomo, com fulcro no art. 84, inciso VI, letra "b" da Carta Federal”*.

3. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, através do **Despacho nº 7/2020 PA** (000010818550), **aprovou o Parecer PA nº 1697/2019**, com os seguintes acréscimos e considerações:

a) o Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, com autonomia assegurada por individualização no orçamento estadual e por sua vinculação direta ao Governador do Estado, nos termos do art. 160, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Goiás;

b) ele integra a estrutura básica da Secretaria-Geral da Governadoria, vinculado diretamente ao Governador do Estado (art. 8º da Lei Estadual nº 20.491/19);

c) constitui-se de 27 (vinte e sete) membros titulares, escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, de acordo com a representação definida no art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 26/98 (Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás) e com competência para elaborar, reformar ou emendar o seu Regimento Interno, conforme reza o art. 15 do aludido diploma legal;

d) conquanto o Conselho Estadual de Educação seja órgão integrante da Administração direta do Estado de Goiás, *seus membros não ostentam a qualificação de servidor público (em sentido estrito)* e, assim, a eles não se aplica a Lei Estadual nº 19.019/2015, que dispõe sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Executivo. Todavia, o inciso II do § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 19.019/2015, que trata do horário de atendimento ao público em todas as unidades administrativas dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Executivo, é aplicável ao Conselho Estadual de Educação, salvo disposição legal específica em sentido diverso; e,

e) sendo assim, a via eleita para a alteração do horário de atendimento ao público pretendido (em ato regimental) não se mostra adequada, uma vez que se apresenta contrária a expressa disposição legal, o que poderá ser feito mediante a edição de Decreto Governamental, com fundamento no art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, “a”, da Constituição do Estado de Goiás, por se tratar de norma sobre funcionamento da Administração estadual que não implica aumento de despesa ou extinção de órgãos.

4. Devo revelar que na última quarta-feira, dia 28/01, foi publicada a Lei Estadual nº 20.756/2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, revogando expressamente várias leis estaduais, entre elas o estatuto funcional anterior (Lei Estadual nº 10.460/1988) e a citada Lei Estadual nº 19.019/2015. A hodierna lei não reproduziu a regra disposta no inciso II do § 2º do art. 2, da Lei Estadual nº 19.019/2015; entretanto, anoto que ela somente entra em vigor 180 dias (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, nos termos do art. 297. Sendo assim, a citada norma ainda se encontra vigente, com o que a alteração formulada no Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação realmente destoa da expressa previsão legal, conforme raciocínio desenvolvido no **Parecer PA nº 1697/2019** (000010443357) e no **Despacho PA nº 7/2020** (000010818550). Desse modo, a alteração regimental não poderá prosperar, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, salvo se, com fundamento no art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, “a”, da Constituição do Estado de Goiás, houver a edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo a autorizando. Aliás, é bom anotar que regra disposta no aludido inciso II do § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 19.019/2015, após a sua revogação, pode ser objeto de ato do Governador do Estado, por versar sobre funcionamento da Administração Pública sem implicação de aumento de despesa ou extinção de órgãos.

5. Vale ressaltar que há a possibilidade de que alguns membros do Conselho Estadual de Educação sejam submetidos à Lei Estadual nº 19.019/2015, enquanto ela estiver vigente, pois os representantes profissionais indicados por força do art. 16, incisos I, II, III, IV, XIII, XIV e XV, podem ser servidores estatutários da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Inovação (sucessora da Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia) e da

Universidade Estadual de Goiás.

6. Com as considerações retro, **acolho o Parecer PA nº 1697/2019** (000010443357) e o **Despacho nº 7/2020** (000010818550), este último, com ressalva à parte final do item 3.

7. Matéria orientada, restitua-se os autos à **Secretaria-Geral da Governadoria, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e o seu encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação (CEE/GO), para a tomada das medidas pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 30/01/2020, às 12:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011246444** e o código CRC **C873D61E**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201918037003115



SEI 000011246444